ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N.º 30, DE 29 DE JUNHO DE 2018

DECRETO N.º 30, de 29 de junho de 2018

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.601/18, estabelecendo critérios para a dosimetria da penalidade de multa fruto da responsabilização de Pessoas Jurídicas no âmbito municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, dispõe sobre a pena impostas às empresas infratoras de atos lesivos contra o poder público;

CONSIDERANDO que o município de São Lourenço da Mata detém Lei Municipal sob nº 2.601/08, que institui a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos de seus agentes contra a administração pública municipal.

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto disciplina a aplicação da multa prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13, e na Lei Municipal 2.601/18, no que se refere a responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos contra o poder público.
- Art. 2º O Valor inicial da multa será arbitrado de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.
- Art. 3º O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
- I um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- II um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- III um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- IV um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral SG e de Liquidez Geral LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- V cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
- VI no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
- a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- Art. 4º Do resultado da soma dos fatores dos artigos 2º e 3º serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:
- I um por cento no caso de não consumação da infração;
- II um por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III um por cento a três por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV três por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V um por cento a dois por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.
- Art. 5º Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 6º da Lei 12.846/2013, a mesma será fixada no limite legal, salvo na hipótese do acordo de leniência.
- § 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
- § 2º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.
- § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.
- Art. 6° Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 20 do artigo 16 da Lei no 12.846, de 2013.
- § 10 O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei no 12.846, de 2013.
- § 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.
- Art. 7°. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7°, inciso VIII, da Lei Federal n° 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo.
- Art. 8°. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto, o

disposto na Lei nº 2.601/18, que disciplina o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata, em 29 de Junho de 2018.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por: Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira Código Identificador:DBC3B89D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/07/2018. Edição 2113 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/